



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.725146/2012-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-003.363 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de fevereiro de 2013
Assunto Contribuições Previdenciárias
Recorrente PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Mauro Jose Silva, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte e manteve débito tributário referente ao período de 01/06/2007 a 31/12/2009, inclusive 13°.

2. Conforme consta no relatório fiscal ff. 65/72, o auto de infração DEBCAD 37.120.703-7 foi lavrado em razão do parcial recolhimento patronal de contribuições previdenciárias devidas ao Grau de Incidência Laborativa Decorrente de Riscos ambientais do Trabalho – GILRAT, sobre total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores individuais, constituindo parte deste débito a empresa matriz, CNPJ 01.159.435/0001-46 e a sua filial, CNPJ 01.159.435/0005-70.

3. Em tempo, o fisco formalizou a Representação Fiscal para Fins Penais, uma vez que, durante o procedimento fiscalizatório, teria verificado fatos que, em tese, configurariam a prática de ilícito previsto nas legislações previdenciária e penal, como se constata às ff. 2 e 3 do apenso I, processo 10480.721443/2010-16.

4. A empresa, após ter sido devidamente intimada, impugnou o lançamento tempestivamente às ff.787/803. Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa decidiu, por unanimidade de votos, considerá-la IMPROCEDENTE, mantendo o crédito tributário exigido (ff. 879/856), nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

SAT/RA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. AUTO-ENQUADRAMENTO. CONTRIBUIÇÕES

É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, entendida como aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Assim, são devidas as contribuições de acordo com a atividade preponderante declarada pela empresa em GFIP.

SAT/RAT. ATIVIDADES. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com o RPS, a cessão de mão-de-obra não é considerada uma atividade para fins de apuração do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, caracterizando-se como uma forma de prestação dos serviços. Assim, deve-se demonstrar a atividade a que efetivamente estão vinculados os obreiros para a verificação do correspondente grau de risco.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

DILIGÊNCIAS. PERÍCIAS. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Diligências e perícias não são meios próprios para a comprovação de fatos que possam ser conhecidos mediante mera apresentação de documentos, cuja guarda e conservação compete ao contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. A intimação dessa decisão foi realizada em 29 de março de 2012 (f. 891). Porém, antes da interposição recursal pelo contribuinte, consta nos autos (f. 894), em 05 de abril de 2012, o Despacho e Encaminhamento ao setor de parcelamento para procedimentos cabíveis quanto ao fato de o DEBCAD 37.120.703-7, discutido neste processo administrativo, ser ou não objeto de parcelamento, pois, no sistema constam o seu pedido e a sua inclusão ao parcelamento em 26 de novembro de 2011(f. 893).

6. Em resposta, o Despacho às f. 910 ratifica o parcelamento do débito em comento (documentos ff. 896/900 e 905/909) e informa a regularidade do pagamento das parcelas até junho de 2012, tendo em vista que o restante ainda estava a vencer.

7. O contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo às ff. 912/927, ressaltando que, no decorrer deste processo administrativo, desistiu de discutir as competências outrora impugnadas de 06/2007 a 10/2008, por ter inserido os débitos desse período no programa de parcelamento criado pela Lei 11.941/09, sem, todavia, reconhecer o suposto débito tributário restante. Além disso, solicitou, em síntese:

Em preliminar:

- a) reconhecimento de nulidade do auto de infração e do respectivo procedimento de fiscalização, pois estariam eivados de vícios formais graves, sendo impossível seu refazimento em instância administrativa de julgamento;
- b) nulidade do auto de infração lavrado em desfavor do estabelecimento filial, pois não houve mandado de procedimento fiscal que autorizasse a fiscalização pelo auditor;
- c) nulidade do auto de infração contra a matriz e a filial, pois, para apuração da atividade econômica preponderante da empresa não poderiam ser consideradas as atividades da filial, ser medida pela
- c) nulidade do acórdão por ter indeferido o pedido de prova pericial solicitada na impugnação, carreando em cerceamento de defesa;
- c) no mérito, não se pode exigir débito tributário de filial à empresa matriz, pois possuem CNPJs distintos, sendo cada estabelecimento autônomo e passível, individualmente, de fiscalização;
- c) o estabelecimento filial foi tributado indevidamente o tributo em comento não incide sobre os valores pagos a título de ajuda escolar, destinada a adolescente até 14 (quatorze) anos de idade, pois a lei veda sua integração ao salário-de-contribuição;

d) a inconstitucionalidade da imposição de multa progressiva, porquanto essa teria natureza confiscatória, por ter sido aplicada desproporcionalmente, sendo uma majoração do tributo;

e) subsidiariamente, se persistir o lançamento, que a multa aplicada seja recalculada de forma menos gravosa ao contribuinte.

8. Sem contrarrazões fiscais, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

1. Compulsando os autos, verifico que houve mais um apensamento, o processo 10480.725146/2012-10. Nele foi apresentado o recurso voluntário interposto contra decisão proferida na lide principal (10480.721429/2010-12), posteriormente juntado, trazendo, pela primeira vez, a informação pelo contribuinte recorrente que nem todo o débito constante no DEBCAD 37.120.703-7 foi parcelado.

2. A autoridade administrativa atentou-se para essa afirmação do recorrente, porém informa que o sistema próprio do fisco consta a totalidade do débito no programa de parcelamento, sendo inviável sua alteração em 2012, mas seria possível em 2013.

3. Diante da incerteza de quais débitos foram efetivamente objeto de parcelamento, verifico a necessidade de diligência para o saneamento dessa dúvida, em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica à decisão que será proferida por este Conselho.

4. Assim, converto o julgamento em diligência a fim de que o agente tributário informe se há débito remanescente relativo ao DEBCAD 37.120.703-7 ou se ele foi parcelado em sua totalidade.

5. Após esse procedimento, dê-se vista do resultado da diligência ao contribuinte para que, no prazo de 30 dias, caso queira, manifeste-se sobre o documento produzido pelo fisco.

Conclusão

6. Por todo o exposto, remeto os autos à primeira instância para:

a) juntada do documento próprio que declare quais débitos, integrantes do DEBCAD 37.120.703-7 discutido no processo 10480.721429/2010-12 foram verdadeiramente objeto de parcelamento e

b) juntada das peças que ensejaram o processamento dos autos do processo 10480.725146/2012-10

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator